



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo SEI nº 510001/000482/2025

Concorrência Eletrônica nº 012/2025

Interessada: Construgarden Construtora e Empreendimentos Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, apresentada pela empresa **Construgarden Construtora e Empreendimentos Ltda**, index (116385830), protocolada em 07/10/2025, portanto, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública (13/10/2025), nos termos do **art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual é **conhecida por tempestiva**.

A impugnante questiona quatro pontos principais do edital, em resumo:

A ausência de regras de contingência para o sistema eletrônico;

As condições de participação consideradas restritivas;

As exigências documentais e de habilitação econômico-financeira; e

O percentual e as regras relativas à garantia contratual.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE TÉCNICA

1. Da alegada ausência de plano de contingência

O Pregão Eletrônico nº 012/2025 é conduzido **integralmente por meio do sistema eletrônico oficial da Administração Pública Estadual**, devidamente homologado e operado por ambiente seguro, que dispõe de mecanismos automáticos de registro, criptografia e auditoria.

O edital adota o modelo eletrônico **em conformidade com o art. 17, inciso II, e art. 174, §3º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelecem a preferência pela forma eletrônica, visando ampliar a competitividade e a transparência.

Quanto à alegação de ausência de medidas de contingência, observa-se que o **sistema eletrônico licitatório possui plano de continuidade operacional próprio**, sendo monitorado pela área de tecnologia da informação do Estado, conforme normas internas de governança digital. Assim, **não cabe ao edital disciplinar tecnicamente as hipóteses de contingência do sistema**, mas sim seguir o regulamento operacional vigente, o qual é de conhecimento público e acessível a todos os licitantes.

Ademais, destacamos que as minutas de Editais do Estado do Rio de Janeiro são pré-aprovadas pela PGE e, do presente Edital constam os seguintes itens:

6.14 No caso de desconexão com o agente de contratação, no decorrer da etapa competitiva da Concorrência, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

6.15 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o agente de contratação persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo agente de contratação aos participantes, quando houver,

no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

9.2.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, ambos os e-mails funcionais: licitacao.secid@ciudades.rj.gov.br e licitacao.secid02@gmail.com, mediante confirmação de recebimento e sendo obrigatório o envio para ambos, contados.

Portanto, **não procede o pedido de alteração do edital** neste ponto.

2. Das condições de participação

O questionamento da Impugnante possui o seguinte teor:

“O edital estabelece condições de participação que podem restringir indevidamente a competitividade. Exigências como declarações trabalhistas, designação prévia de responsáveis técnicos e carta de compromisso são cumulativas e desproporcionais. Tais exigências contrariam o art. 5º da Lei no 14.133/2021 e podem afastar potenciais licitantes sem justificativa adequada.

Exemplo concreto: o edital exige a apresentação simultânea de Declaração Trabalhista, Carta de Compromisso e Declaração de Responsabilidade Técnica, sem previsão de substituição posterior pelo contratado. O art. 67, §3º da Lei no 14.133/2021 permite que a designação do responsável técnico ocorra apenas após a contratação. Nesse sentido, o TCU, no Acórdão no 2622/2013-Plenário, consolidou o entendimento de que requisitos excessivos de habilitação violam o princípio da razoabilidade e restringem indevidamente a competitividade.”

O edital exige a apresentação de **declaração trabalhista, carta de compromisso e declaração de responsabilidade técnica**, documentos que não configuram barreiras desproporcionais à participação e estão expressamente previstos na legislação de regência, conforme a seguir:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

O **art. 67, §3º da Lei nº 14.133/2021**, citado pela impugnante, não veda a solicitação prévia de declaração de responsável técnico, mas apenas autoriza que a designação formal ocorra após a contratação. No presente caso, o edital apenas requer **declaração de comprometimento**, não exigindo o registro definitivo da ART antes da adjudicação, o que afasta a alegação de restrição indevida.

O dispositivo mencionado possui a seguinte redação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos

comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Destaque-se que o comando insculpido no citado §º 3º justamente **EXCLUI** as obras e serviços de engenharia da faculdade de substituição dos documentos previstos nos incisos I e II, repisando que o objeto da licitação enquadra-se como obras e serviços de engenharia.

Para que não restem dúvidas, o Edital assim prevê, no Anexo I:

4.5 Apresentação de profissional(is), independentemente de vínculo empregatício pré-existente, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I do art. 67 da Lei no 14.133/2021.

4.5.1 Conforme Súmula nº 10 do TCE/RJ, “não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional”. Podendo, no entanto, ser apresentado qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo da apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade”.

4.5.2 No decorrer da execução do serviço/obra, os profissionais de que trata este subitem deverão participar da execução do objeto e poderão ser substituídos, nos termos do 67, §6º, da Lei no 14.133/2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Assim, entende-se que **as condições de participação são adequadas, proporcionais e amparadas na legislação vigente.**

3. Da documentação e habilitação econômico-financeira

Questiona o Impugnante, requerendo adequação das exigências de habilitação econômico-financeira aos limites legais, na forma abaixo:

“O edital estabelece exigências documentais extensas, como certidões, balanços e índices contábeis, que podem configurar exigências desproporcionais. Tais condições, sem adequada vinculação ao objeto, comprometem o princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previsto na Lei no 14.133/2021.”

Em que pese não ter apontado objetivamente os motivos de sua irresignação, as exigências de habilitação constantes do edital seguem o disposto nos **arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, restringindo-se à comprovação da **regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira** em grau compatível com o objeto.

O edital não exige índices ou balanços além dos parâmetros usuais, observando os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (**art. 5º, inciso IV**). Ademais, a exigência de demonstrações contábeis é prática comum e visa comprovar a **capacidade financeira mínima do licitante**, conforme art. 69 da referida lei.

Portanto, **não se verificam excessos ou desproporcionalidade nas exigências de habilitação econômico-financeira.**

4. Da garantia contratual

O impugnante expõe seu descontentamento da seguinte forma:

O edital prevê garantia contratual de 5%, mas sem clareza quanto às hipóteses de execução e restituição. É necessário ajustar o texto para evitar interpretações divergentes. O art. 98 da Lei no 14.133/2021, prevê que percentuais acima de 5% só podem ser aplicados em obras de grande vulto, devendo o edital justificar expressamente o percentual adotado para assegurar segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.

Como bem pontuado pela Impugnante, o edital prevê **garantia contratual de 5% (cinco por cento)** do valor do contrato, portanto, dentro do limite máximo autorizado pelo **art. 98, inciso I da Lei nº 14.133/2021**. Considerando que o percentual de garantia requerido no Edital não supera o limite de 5%, por consequência lógica dispensa justificativa além do autorizativo legal.

O texto editalício esclarece as modalidades aceitas (caução, seguro-garantia ou fiança bancária), bem como as condições de restituição, em conformidade com o art. 97 da mesma lei as condições de execução da referida garantia, estão descritas no item 15 do Projeto Básico. Além disso, todos os aspectos relacionados à garantia contratual estão expressos na cláusula décima primeira da Minuta-Padrão Contratual, constante do Anexo III.

Por se tratar de obra pública de valor relevante e execução complexa (pavimentação, drenagem e contenção), a exigência de garantia de 5% mostra-se razoável, proporcional e, sobretudo, estritamente dentro dos contornos jurídicos da espécie.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não foram identificadas irregularidades ou exigências desproporcionais no edital** do Pregão Eletrônico nº 012/2025. As disposições questionadas encontram-se em consonância com a **Lei nº 14.133/2021**, bem como com os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade e segurança jurídica**. Recomenda-se a leitura atenta e completa do material disponibilizado.

Assim, **opina-se pelo CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Construgarde Construtora e Empreendimentos Ltda**, devendo o certame prosseguir conforme o cronograma estabelecido.

Emily S. Calheiros de N. Moraes

Agente de Contratação/Pregoeira

ID. 5117170-8

Rio de Janeiro, 10 outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Emily Soares Calheiros de Novaes Moraes, Assistente III**, em 10/10/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **116387418** e o código CRC **950CECC0**.

Referência: Processo nº SEI-510001/000482/2025

SEI nº 116387418

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: